



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.159 - ES (2014/0052319-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : THANGUY GOMES FRIÇO
EMBARGANTE : PATRICIA DE MELLO CORREIA FRIÇO
ADVOGADO : GOTARDO GOMES FRIÇO
EMBARGADO : CENTRO DE ACUPUNTURA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ HEGNER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.159 - ES (2014/0052319-8)

EMBARGANTE : THANGUY GOMES FRIÇO
EMBARGANTE : PATRICIA DE MELLO CORREIA FRIÇO
ADVOGADO : GOTARDO GOMES FRIÇO
EMBARGADO : CENTRO DE ACUPUNTURA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ HEGNER

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por THANGUY GOMES FRIÇO em face da decisão (e-fls. 634) que negou provimento a agravo em recurso especial pela ausência de prequestionamento dos dispositivos supostamente violados.

Nas razões dos embargos, com nítido caráter infringente, o recorrente pretende o reconhecimento de que a matéria está devidamente prequestionada e sustenta haver omissão na decisão ora embargada, tendo em vista que a matéria foi invocada pelo ora embargante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.159 - ES (2014/0052319-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : THANGUY GOMES FRIÇO
EMBARGANTE : PATRICIA DE MELLO CORREIA FRIÇO
ADVOGADO : GOTARDO GOMES FRIÇO
EMBARGADO : CENTRO DE ACUPUNTURA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ HEGNER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observo que o embargante, em que pese ter apresentado embargos de declaração, na verdade objetiva a reconsideração da decisão embargada, de modo que recebo os aclaratórios como agravo regimental, em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual.

No entanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 736 e 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta a impossibilidade de exigência de oferecimento de garantia em dinheiro pelo executado em sede de embargos à execução e negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impenhorabilidade de honorários profissionais.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 583.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a controvérsia não foi delimitada e decidida pelo Tribunal local à luz dos artigos tidos por contrariados, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0052319-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 487.159 / ES**

Números Origem: 00279860520128080035 035100873187 035129003469 03512900346920130168
279860520128080035 35100873187 3512900346920130168

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THANGUY GOMES FRIÇO
AGRAVANTE : PATRICIA DE MELLO CORREIA FRIÇO
ADVOGADO : GOTARDO GOMES FRIÇO
AGRAVADO : CENTRO DE ACUPUNTURA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ HEGNER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : THANGUY GOMES FRIÇO
EMBARGANTE : PATRICIA DE MELLO CORREIA FRIÇO
ADVOGADO : GOTARDO GOMES FRIÇO
EMBARGADO : CENTRO DE ACUPUNTURA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ HEGNER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.